



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

INDICAÇÃO Nº 719/2023

Assunto: Meio Ambiente

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Indico, nos termos regimentais, ao Chefe do Executivo, que interceda junto ao órgão competente, COMDEPA, a fim de verificar a possibilidade do tombamento do Campo do Alfenenses, situado no endereço Rua Pedro Silveira, nº 372, Vila Godoy.

JUSTIFICATIVA:

Por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, fatos atuais significativos ou seu valor cultural para cidade, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo. Essa Vereadora indica de acordo com o Decreto Federal Nº25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, Artigo 13, o tombamento do mesmo.

Alfenas, 29 de setembro de 2023.

Tani Rose Ribeiro
VEREADORA

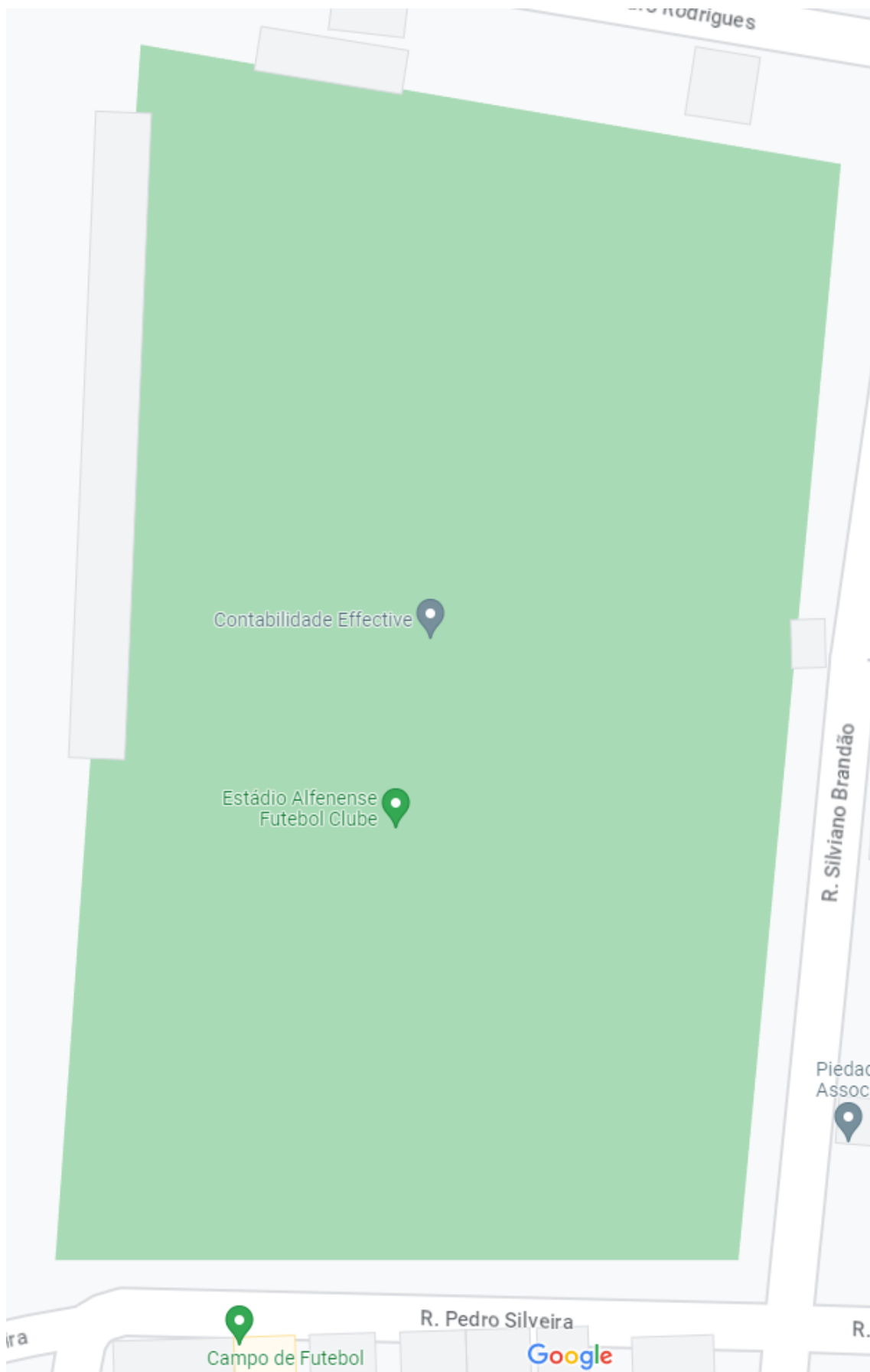


CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Alfenense Futebol Clube: pela valorização do patrimônio, da base, do futebol masculino e do futebol feminino

O futebol é uma das principais paixões de todos os brasileiros. Um dos esportes que mais agrega torcida, paixão e amor por um clube. Em Alfenas, essa realidade não é diferente e o Alfenense Futebol Clube é o time de maior tradição na cidade e que tem o carinho da maioria da população alfenense, seja na disputa do futebol profissional e, principalmente, na participação em campeonatos amadores, regionais e municipal. Uma das principais preocupações da atual diretoria alviverde é manter um trabalho dinâmico, apresentar a marca Alfenense Futebol Clube a uma maior gama de público. Valorizar as categorias de base e o futebol feminino tem sido uma das principais preocupações do alto comando do clube de maior torcida na cidade.

Futebol amador

Desde sua fundação, em 1946, o Alfenense Futebol Clube tem preocupação com o seu departamento de futebol amador. Um de seus principais objetivos é dar oportunidade e valorizar os jogadores do município que não têm oportunidades no futebol profissional. O time amador do Alfenense FC participa de competições municipais e também na região. No município, disputa a Série A do Campeonato Amador local e sempre está entre os melhores posicionados na tabela. Nutre enorme respeito dos seus adversários e possui uma torcida que está sempre acompanhando seus jogos.

Na região, também participa de vários campeonatos de grande expressão, como as Copas Alterosa e Record de Futebol Amador. No ano de 2005, fez um trabalho que teve enorme repercussão não só na cidade, mas também na região. Com um time formado somente com jogadores da cidade e com idade entre 17 e 22 anos, conseguiu grandes feitos. Foi campeão amador do município e vice-campeão da Copa Record de Futebol Amador. Disputou a final em Alfenas, diante do Guarani de Guaxupé. Numa partida eletrizante, que terminou empatada em dois gols e só foi decidida nas cobranças de pênalti, o estádio Francisco Leite Vilela recebeu grande público para a disputa de uma partida do futebol amador.

Preocupação com a base

Desde a década de 1950, a preocupação com o futebol de base era muito evidente para dirigentes do Alfenense Futebol Clube. Na oportunidade, já



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

participava, com as dificuldades que o futebol da época proporcionava, de competições em nível regional e fazia grandes embates com times de tradição no futebol regional, como Associação Atlética Caldense, Sociedade Esportiva Guaxupé, Flamengo de Varginha, dentre outros.

E esta tendência se mantém viva até os dias atuais, com mais abertura a jogadores nascidos na cidade, o que dá maior suporte e apoio para que a cada dia que passa, o clube ganhe notoriedade no mundo esportivo e, especificamente, do futebol. O Alfenense Futebol Clube é responsável por revelar talentos para o futebol profissional e dá suporte para que os mesmos possam participar de várias seleções de atletas para grandes times.

Futebol feminino

A atual diretoria do Alfenense Futebol Clube segue no caminho da maioria dos clubes do futebol brasileiro. A valorização do futebol feminino também é uma das maiores preocupações do clube, que tem uma comissão específica, definida para acompanhar de perto o trabalho com as meninas que sempre nutriram o sonho de vestir a valorosa camisa alviverde do time de maior tradicional no futebol amador local. Por enquanto, a preocupação é dar todo suporte para que as meninas possam ter condições para entrar em campo e defender as cores do clube. São realizados treinos específicos, com profissionais preocupados em proporcionar melhor condicionamento, seja físico, técnico e apoio psicológico.

O time feminino do Alfenense Futebol Clube também realiza jogos amistoso na cidade e na região. Tem um grupo determinado em buscar resultados que possam dar visibilidade ao clube. Uma das preocupações também está voltada para a manutenção permanente do time, o que já se tornou evidente por causa de excelente trabalho e dinamismo empreendidos pelos responsáveis pelo departamento de futebol feminino. A tendência é que também participe de competições amadoras e para isso o trabalho continua insistente na preparação das meninas alviverdes.

História do clube

Fundado em 1946 pelos saudosos senhores Antônio Leite, Baba Moreno e Voltaire Pereira Sêrio, o Alfenense Futebol Clube foi se tornando um dos maiores times da região sul mineira. De lá para cá, vários mandatários passaram pela direção do clube. Foram presidentes do Alfenense Futebol Clube: Milton Fonseca, Florêncio Alves Dias, Jorge de Souza, Manoel Salles (Manezinho), Francisco Assis Salles, Eloir Borges de Souza, professor Edson Antônio Velano,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Boaventura Passos Vinhas, Homero Duarte Júnior, Joselito de Souza, Luiz Carlos Andrade e atualmente o empresário Paulo César Coelho.

Teve diretores que ainda também fazem parte da história do Alfenense, tais como Manoel Alves dos Santos (Mané Avião) e Juscelino Cesário (o Rato). Sobre grandes benfeitores, aqueles que mexeram em toda a estrutura do campo do Alfenense, estão listados: Antônio Leite, Manoel Salles, Jorge de Souza e Edson Velano, e mais recentemente o médico dr. Luiz Carlos Andrade, dentre outros.

O Alfenense Futebol Clube foi campeão da Segunda Divisão do Mineiro em 1967 (região Centro-Sul), em BH, no estádio Antônio Carlos, campo do Clube Atlético Mineiro, contra o Guarani de Divinópolis, gol do meia-esquerda Boaventura, o Turinha. Disputou a vaga na Primeira Divisão com o Uberaba e Olímpia, de Barbacena. E o Alfenense ficou em segundo lugar, perdendo para o Uberaba. Apenas uma equipe se classificava para a divisão de elite na época.

E foi também campeão do Torneio Incentivo em 1979, em Poços de Caldas, contra a Esportiva de Guaxupé, gol de Cacá, no minuto final do segundo tempo da prorrogação, após cruzamento do ponta esquerda Zé Edson. No ano seguinte, disputava pela primeira vez a divisão de elite do futebol mineiro. E no mesmo ano teve a sua mais importante vitória, no dia 5 de outubro de 1980, contra o poderoso Atlético Mineiro, por um a zero, gol do atacante Tatau. Foi o dia de glória dos torcedores do Alfenense, pois o Atlético tinha seis jogadores da seleção brasileira.

No final da década de 60, o então presidente, Sr. Manezinho, formou uma grande equipe. O time fez grandes partidas naquela época, inclusive ganhando do Flamengo do Rio por dois a um, gols de Cholinha e do ponta direita Paulo Macário. Portuguesa e Olaria, ambos do Rio de Janeiro, também se apresentaram em Alfenas naquela época.

E como treinadores, citamos alguns: Antônio Leite, Sr. Joaquim (que também foi massagista do próprio Alfenense e América), Ari Mesquita, Esquerdinha, Barbosinha, Mirim, Armando Paulino, Tião Soares, Barra Mansa, Rato (por diversas vezes), Vitão, Paulo César Alencar, Zé Murilo (Serrania), Domingos Baroni, Wagner Cesário, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos;

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Art. 9º. O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por símples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema